



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Formosa

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

Rua Mário Miguel da Silva, nº 150, Parque Laguna II, CEP: 73814-173, Formosa-GO - Telefone: (61) 3642-8350

Atendimento Gabinete: E-mail: gab.2varcivformosa@tjgo.jus.br - Whatsapp Business: (61) 3642-8385

Atendimento Escrivania: E-mail: cartcivel2formosa@tjgo.jus.br - Whatsapp Business: (61) 3642-8387

Autos nº: 5478764-17.2022.8.09.0044

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Parte autora/exequente: Marco Alegrino Ottoni Lelis, inscrita CPF/CNPJ: 040.801.681-79, residente e domiciliada ou com sede na Rua Severiano B. de Oliveira, quadra 109, SETOR CENTRAL, 61996947928, FORMOSA, Goiás, 73801420.

Parte ré/executada: Faculdade Morgana Potrich - Famp, inscrita no CPF/CNPJ: 07.218.565/0001-99, residente e domiciliada ou com sede a Avenida 3, qd. 07, lts. 15/19, SETOR MUNDINHO, MINEIROS - Goiás, 75832009.

DECISÃO

1. A presente decisão, nos termos do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (arts. 136 e ss), valerá como mandado de citação e/ou intimação.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado por **Marco Alegrino Ottoni Lelis** em face de **Faculdade Morgana Potrich - FAMP**, ambos já devidamente qualificados.

Aduz a inicial, em síntese, que o autor é estudante do 3º ano do ensino médio e foi aprovado no processo seletivo para o ingresso no segundo semestre letivo de 2022, no curso de medicina da FAMP, utilizando a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtidas entre os anos de 2010 a 2021.

Alega que o prazo final para a matrícula é no dia 09/08/2022, de modo que entende não se mostrar razoável o condicionamento da apresentação do certificado de conclusão de curso para a realização da matrícula, uma vez que é plenamente possível a conclusão concomitante do ensino médio após o ingresso em curso superior

Diante disso, pugna pela(o): a) concessão da tutela de urgência a fim de permitir a imediata matrícula no curso de medicina, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como responder por crime de desobediência; b) citação da parte ré; c) procedência dos pedidos iniciais a fim de confirmar a tutela provisória tornando-a definitiva, reconhecendo a conclusão do ensino médio; d) condenação da ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência; e) não realização da audiência de conciliação.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
FORMOSA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 12/08/2022 09:34:39



Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

3. **RECEBO a inicial**, porque, em princípio, está em conformidade com o art. 319 e seguintes do CPC.

4. O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência são: I) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); II) perigo de dano ou risco resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, em análise do conjunto probatório, em sede de cognição sumária e superficial, aferida por meio da documentação trazida aos autos, restou demonstrada a plausibilidade das alegações da parte autora e o perigo de dano.

Isso porque, o autor logrou aprovação no vestibular para o curso de medicina, com ingresso no segundo semestre/2022, através da nota obtida no ENEM (seq. 1, arq. 6), o que demonstra, a princípio, não só conhecimento e capacidade intelectual, como também, maturidade, enquadrando-se na previsão legal para o avanço escolar pretendido.

Além disso, conforme explanado na exordial, bem como em análise dos documentos em anexo, denota-se que o autor não concluiu o ensino médio, estando matriculado no 3º ano do ensino médio, com previsão de conclusão para dezembro/2022.

Cumprе ressaltar que, não obstante a exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) de conclusão do ensino médio para o ingresso universitário, a mesma legislação prevê, em seu art. 24, inciso V, alínea "c", a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, nos ensinos fundamental à educação, bem como da garantia a seu acesso a todos os níveis educacionais (arts. 6º e 205 e ss da Constituição Federal).

Outrossim, em pouco mais de 04 (quatro) meses, o autor poderá concluir o ensino médio, podendo terminar o segundo grau, simultaneamente, com o início do ensino superior, sem qualquer prejuízo ao réu.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo este consubstancia-se na perda do acesso ao curso superior em questão, uma vez que a matrícula deverá ser efetuada até o dia de hoje, 09/08/2022.

A propósito, destaco o entendimento jurisprudencial do E. TJGO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO APROVADO EM CONCURSO DE VESTIBULAR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJGO. **1. A exigência inserta na Lei nº. 9.394/96 deve ser atenuada em homenagem ao princípio da razoabilidade, quando o aluno está cursando a 3ª (terceira) série do ensino médio e é aprovado em curso vestibular, indicando não apenas conhecimento e capacidade intelectual, como também maturidade do estudante, enquadrando-se na previsão legal para o avanço escolar pretendido.** 2. Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para que a instituição de ensino superior proceda a efetivação da matrícula do autor/agravante no curso em que foi aprovado mediante concurso de vestibular, ficando o recorrente incumbido de apresentar o "Certificado de Conclusão do Ensino Médio" tão logo tenha acesso, sob pena de cancelamento da matrícula. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento XXXX-80, Rel. Des (a). WILSON



SAFATLE FAIAD, 3a Câmara Cível, DJe de 28/04/2021) **Negritei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ALUNA CURSANDO O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. **A aprovação em vestibular de estudante prestes a concluir o ensino médio, aliado ao direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, evidenciam a probabilidade do direito à realização de matrícula em universidade, máxime porque a parte recorrente se comprometeu a cursar o 3º ano concomitantemente com o curso superior para o qual foi aprovada, pelo que deve ser concedida a tutela de urgência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 5536667-16.2020.8.09.0000, Rel. Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021). **Negritei.**

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações da parte autora, o deferimento da tutela de urgência, por ora, é medida que se impõe.

5. Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial ao que **DETERMINO** que a ré, sem a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio, efetue a matrícula do autor, no curso de medicina, vestibular 2022/2, conforme aprovação.

5.1. Consigno, por oportuno, que o autor deverá, concomitantemente, concluir o 3º ano do ensino médio e apresentar o certificado de conclusão de curso junto à ré assim que este encontrar-se disponível, sob pena de revogação da tutela deferida.

6. À Escrivania para inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação na modalidade virtual, a ser realizada pelo 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Formosa/GO.

7. **CITE-SE** a parte ré para comparecer a referida audiência, comunicando-lhe a respeito da liminar deferida, devendo tomar ciência que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação correrá a partir da tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito, sob pena da decretação da revelia (art. 344 do CPC), bem como, que deverá fornecer diretamente ao CEJUSC, via whatsapp no número (61) 3642-8394 ou por petição aos autos via advogado, os dados de e-mail e telefone para realização da audiência.

8. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC), não se admitindo a juntada posterior.

9. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), ficando advertida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, deverá providenciar o recolhimento dos honorários devidos ao conciliador/mediador, mediante depósito em conta bancária e em valor previamente estabelecido, nos termos da Resolução nº 80/2017 do Órgão Especial do TJGO.

Por oportuno, registro que para facilitar o cumprimento da diligência quanto aos dados bancários do conciliador mediador, a autora deverá esclarecer quaisquer dúvidas diretamente no CEJUSC via contato acima informado.



10. Providências necessárias.
11. Documento datado e assinado digitalmente.

Pedro Piazzalunga Cesário Pereira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
FORMOSA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 12/08/2022 09:34:39

